



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/04/2021. Publicação: 28/04/2021. Edição nº 079/2021.

REC-PJCPU – 262021

Código de validação: A794D3936A

RECOMENDAÇÃO N.º 025/2021 – GPJCPU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURURUPU, cujo representante segue ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e na Resolução CNMP n.º 164/2017, CNMP; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93, e do art. 26, V, “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público cabe exercer as atribuições institucionais conferidas pelo art. 127, caput, e artigo 129, III e IX, da Constituição Federal e pelos dispositivos da Lei Federal n.º 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual n.º 13/91, notadamente efetuar recomendações;

CONSIDERANDO que, a norma prevista no art. 37 da Constituição Federal, estabelece o dever de obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência por parte da Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 37, II, dispõe que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”;

CONSIDERANDO que o texto constitucional, no seu art. 37, V dispõe que “os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”, não sendo suficiente que os cargos tenham sido criados mediante lei para afastar a irregularidade do provimento em comissão, devendo eles ter natureza provisória e exigir confiança política. A legalidade formal não sana a ilegalidade material existente;

CONSIDERANDO que em matéria de acesso ao serviço público, a regra constitucional é a de que o ingresso nas carreiras públicas somente se dê após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e que as demais hipóteses são exceções a esta regra e devem sempre ser interpretadas restritivamente;

CONSIDERANDO que o artigo 29 da Constituição da República dispõe que o Município atenderá os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição Estadual, ou seja, consagra o princípio da SIMETRIA;

CONSIDERANDO a necessidade de se observarem diretrizes para que se possa alcançar um certame o mais livre possível de questionamentos e direcionamentos, visando dar aplicação aos princípios da moralidade, legalidade, imparcialidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, entre outros;

CONSIDERANDO que tal prática viola disposição constitucional, além de configurar, em tese, ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA;

CONSIDERANDO a existência de sentença judicial com trânsito em julgado em 05/03/2018 (Ação Civil Pública – Processo n.º. 825-71.2016.8.10.0084) para fins de realização de concurso público para preenchimentos dos cargos efetivos do Serviço Autônomo de Água e Esgotos (Lei Municipal n.º. 369, de 17/12/2014, conforme Anexo II), que até a presente data não foi realizado concurso público para o provimentos dos cargos;

CONSIDERANDO a existência de sentença judicial com trânsito em julgado em 04/04/2018 (Ação Civil Pública Processo n.º. 1551-11.2017.8.10.0084) para fins de realização de concurso público para preenchimentos de 02 (dois) cargos efetivos de Procurador do Município e de 02 (dois) cargos de Analista Jurídico, vinculados à Procuradoria Geral do Município, que até a presente data não foi realizado concurso público para o provimentos dos cargos;

CONSIDERANDO que ao chegar ao conhecimento desta Promotoria de Justiça nos autos do presente Inquérito Civil que no período de 2017 a 2020 foi constatado a existência de mais de 200 servidores contratados para diversos cargos, entre eles: Auxiliar de serviços gerais, digitador, enfermeiro, fisioterapeuta, nutricionista, odontólogo, psicólogo, técnico de enfermagem, terapeuta ocupacional, agentes de endemias, vigias, recepcionista, pedreiro, pintor, coveiro, mecânico, auxiliar administrativo, educador físico, orientador social, assistente social, professor, (6º ao 9º ano – História, Língua inglesa, matemática), professores, monitor de transporte escolar, porteiro, todos de caráter permanente e que devem ser providos por meio de concurso público;

RESOLVE:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/04/2021. Publicação: 28/04/2021. Edição nº 079/2021.

RECOMENDAR a Excelentíssima Senhora Prefeito Municipal de Cururupu/MA, o Sr. ALDO LUIS BORGES LOPES:

(a) no prazo máximo de 30 (trinta dias) do recebimento desta, seja remetido projeto de lei à Câmara Municipal criando os cargos necessários ao exercício das atividades mínimas necessárias do órgão, com ampla descrição das funções, privilegiando-se os de natureza efetiva, restringindo-se os cargos em comissão apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

b) no prazo de 60 (sessenta) dias após a aprovação da lei de que trata a alínea anterior, seja concluído o processo licitatório de contratação da empresa para a realização do respectivo concurso público, com capacidade técnica demonstrada por meio da existência de uma sede física da empresa, registro de profissionais nos órgãos de classe correspondente, aparato para realização do certame consistente em número de funcionários suficiente para o trabalho, suporte para correção mecânica das provas e considerável tempo de atividade no ramo;

c) findo o processo licitatório, seja realizado o concurso público para provimento do cargo de efetivos para as diversas secretárias municipais, cargo de Procurador do Município e de servidores do SAAE cuja conclusão e homologação não poderá ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias;

d) imediatamente após a homologação do resultado do concurso público para provimento dos cargos efetivos e vagos, proceda à imediata exoneração dos contratados temporariamente e ocupantes de cargos comissionados que exerçam a mencionada função no âmbito do Executivo Municipal;

e) seja remetida a esta Promotoria de Justiça:

I – no prazo de 10 (dez) dias úteis, informação sobre as providências na espécie, em especial o encaminhamento de cronograma para cumprimento das etapas previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”;

II – ao final do prazo de 30 (trinta) dias de que trata a alínea “a”, o projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal e, quando aprovada, cópia da lei;

III – decorridos 30 (trinta) dias após a aprovação do projeto de lei, informações sobre o andamento do processo licitatório para contratação da empresa;

IV – ao final do prazo de 60 (sessenta) dias de que trata a alínea “b”, cópia do termo de adjudicação da licitação e do contrato celebrado com a empresa vencedora do certame para realização do concurso público;

V – decorridos 30 (trinta) dias da contratação da empresa, informações sobre o andamento do concurso público;

VI – ao final do prazo de 60 (sessenta) dias de que trata a alínea “c”, cópia do seu resultado, termos de nomeação e posse dos servidores efetivos para as diversas secretarias municipais, cargos de procuradores do município e de servidores do SAAE e atos de exoneração dos ocupantes dos cargos comissionados e demissão dos contratados temporariamente.

Cabe advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial poderá ser entendida como “dolo” para fins de responsabilização por crime funcional e pela prática de ato de improbidade administrativa previsto na Lei Federal 8.429/92.

Fixa o prazo de 10 (dez) dias úteis para que preste a esta Promotoria de Justiça informações sobre o acatamento da presente recomendação ou da apresentação de razões escritas para não acatá-la, sendo a resposta requisitada nos termos da Lei 8.625/93 (art. 27, parágrafo único, inciso IV).

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação cabível e por improbidade administrativa.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA; Cururupu, 22 de abril de 2021.

assinado eletronicamente em 23/04/2021 às 08:14 hrs (*)

FREDERICO BIANCHINI JOVIANO DOS SANTOS

Promotor de Justiça

ROSÁRIO

PORTARIA-2ºPJROS - 42021

Código de validação: 8591CBD5EC

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMP 000332-260/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Representante Legal infra-firmado, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Rosário, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da CF/88 atribuiu com uma das funções institucionais do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;